

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DO FÓRUM
CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Como

PODER JUDICIÁRIO
25ª VARA CÍVEL
11 JUL 2007 0175
PROTOCOLADO

Autos nº 583.00.2003.033179-0 (nº de ordem 553/2003)

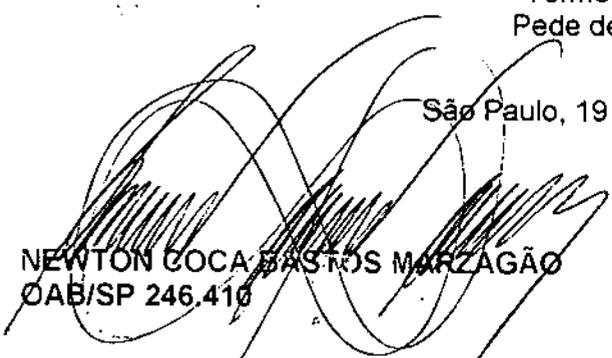
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., por
seus advogados, nos autos da Ação Indenizatória que lhe move **ALBERTO WHATELY
NETO**, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do
Código de Processo Civil, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** contra a r. sentença de fls.
542/550, o que faz pelos motivos de fato e de direito expostos nas anexas razões.

A apelante junta, nesta oportunidade, as custas de preparo e de porte
de remessa e retorno dos autos, em estrito cumprimento ao comando do artigo 511 da lei
processual pátria e das disposições da Lei Estadual nº 11.608/2003 (docs. 01/02).

Por fim, a apelante requer seja o presente recurso recebido no seu
duplo efeito, de modo que, uma vez intimado o apelado para apresentar suas contra-razões
(e decorrido o prazo legal), sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, tudo
isso em observância do quanto disposto nos artigos 518 e 520 do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de julho de 2007.


NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO
OAB/SP 246.410


FIORAVANTE CANNONI
OAB/SP 15.213

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

APELADO: ALBERTO WHATELY NETO

ORIGEM: 25ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCESSO Nº 583.00.2003.033179-0 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Ilustres Desembargadores,

1. SÍNTESE DA DEMANDA.

O autor (ora apelado) ajuizou a presente demanda esperando obter provimento jurisdicional que condenasse a ré Goodyear (ora apelante) a ressarcir os danos materiais e morais supostamente sofridos com o acidente automobilístico narrado na peça inaugural.

No distorcido entender do apelado, o pneu da marca Goodyear, que equipava o veículo no qual o apelado se encontrava na data do infortúnio, teria estourado por defeito de fabricação, causando o infeliz acidente.

Citada, a apelante apresentou contestação refutando com veemência a alegação do apelado de que haveria defeito de fabricação no pneu e que o tal defeito teria sido a causa do evento danoso.

Ressaltou, naquela oportunidade, existir provas de que o acidente se dera por outras razões, e não por defeito de fabricação do pneumático da marca Goodyear. Nesse sentido, sublinhou o teor do laudo elaborado pelos peritos do Instituto de Criminalística (IC), que, às fls. 38 dos autos, CONCLUIU que:

(i) o acidente teria ocorrido por "**aguaplenagem**" e

(ii) o estouro do pneu não teria sido a causa, mas sim a conseqüência do acidente.

Frisou, ainda, haver depoimento do próprio autor (ora apelado) aquiescendo com o teor do Laudo do IC. Com efeito, o próprio demandante havia afirmado que ao atingir o local dos fatos "*o veículo veio a derrapar em uma poça d'água (sic)*" (fls. 22 dos autos)....

Enfim, a apelante consignou haver provas suficientes, logo no limiar do processo, de que o acidente em questão não teria ocorrido por defeito de fabricação do pneu da Goodyear.

À juntada da defesa seguiu-se a apresentação de réplica (fls. 318 e seguintes)¹, por parte do apelado. Especificadas as provas (fls. 352 e 354), foi proferido despacho determinando a realização de perícia no pneu tido como defeituoso (fls. 368).

Pois bem.

A perícia realizou-se, para utilizar uma figura de linguagem muito conhecida (o eufemismo), de forma inadequada.

Diz-se isso porque o trabalho técnico foi, em primeiro lugar, conduzido por profissional indicado pelo autor (ora apelado), o que denota expressa e inegável violação a diversos princípios constitucionais, dentre os quais destaca-se o princípio da isonomia e da imparcialidade, insertos nos artigos 5º, *caput*, da Constituição Federal e 125, I e 135 do Código de Processo Civil.²

¹Na qual o apelado ratificou as alegações expostas na inicial.

²A nomeação, da forma como realizada, atenta ainda contra o comando dos artigos 421 e 138, III, do

Em segundo lugar, porque realizada de forma indireta (leia-se: não houve verdadeira análise do pneu, que não foi apresentado à perícia pelo autor/apelante, mas apenas e tão-somente uma perícia nos documentos juntados aos autos do processo!!!!)

A parcialidade do perito (que fulmina de nulidade a prova pericial acostada aos autos) ficou evidenciada em diversas passagens retratadas nos autos: ora expulsando das reuniões realizadas o preposto da apelante (fls. 442), ora concluindo, sem base fática, que o acidente teria ocorrido por causa de defeito no pneu.

Indaga-se: como pode o Sr. *expert*, levando a cabo uma perícia indireta (leia-se: perícia que não analisa propriamente o pneu, mas apenas os documentos encartados aos autos³), concluir de forma contrária às provas dos autos????

Melhor dizendo: como pode o perito deitar os olhos sobre o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística (órgão oficial do Estado e único ente a efetivamente analisar o pneu) e chegar à conclusão diametralmente oposta àquela alcançada pelo tal órgão??? Essa a maior prova da parcialidade do técnico indicado pelo apelado (quer dizer, pelo Juízo). A ausência de imparcialidade é vício que contamina a prova, que deve ser refeita, conforme será exposto no item 2 do presente recurso.

Apresentadas as manifestações ao Laudo (fls. 478 e seguintes, 482 e seguintes e 491 e seguintes) e aos esclarecimentos periciais (fls. 513 e seguintes e 517), foi designada audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos os depoimentos das três testemunhas arroladas pelo apelado (fls. 532/537).

Sustentadas verbalmente as razões finais de cada uma das partes (fls. 528/531), foi prolatada a sentença apelada, que condenou a apelante a (i) custear todas as despesas médicas com o tratamento das lesões decorrentes do acidente, excluídas as reembolsadas pelo convênio médico do apelado, despesas essas a serem apuradas em liquidação por arbitramento; (ii) pagar 1.000 salários mínimos a título de danos morais; e (iii) arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

diploma processual pátrio, matéria essa que será melhor explorada na preliminar *infra*.

³Documentos esses que, conforme afirmado acima, davam a entender que o acidente se dera por outras razões e não por defeito de fabricação do pneumático da marca Goodyear, sendo, portanto,

A r. sentença corretamente rechaçou os pleitos de (i) lucros cessantes; (ii) reembolso das prestações pagas pelo apelado ao plano de saúde; (iii) pensionamento vitalício; e (iv) constituição de capital no montante de R\$ 2.008.124,00 para garantir o pagamento do referido pensionamento.

Apesar de ter rejeitado a maior parte dos pedidos do apelado, a r. sentença deve ser reformada. E deve ser reformada por uma razão muito simples: não há, nos autos, prova de que o acidente em questão tenha ocorrido por defeito de fabricação do pneu que equipava o automóvel em que se encontrava o apelado na data do acidente⁴.

Inexistindo prova de defeito do produto, e sendo a tal prova um dos requisitos necessários à responsabilização civil do produtor (artigo 12, *caput* e § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), não há como se responsabilizar a Goodyear, senão vejamos.

2. PRELIMINARMENTE - DO AGRAVO RETIDO DE FLS. 416/420.

A apelante requer, com supedâneo no artigo 523 do Código de Processo Civil, que esse Egrégio Tribunal conheça preliminarmente do Agravo Retido encartado às fls. 416/420, dando-lhe total provimento para o fim de determinar que o MM. Juízo de primeiro grau nomeie outro perito, que deverá levar a cabo nova perícia.

A nomeação de outro perito (e a conseqüente realização de nova prova técnica) resgatará a idoneidade e imparcialidade que foram simplesmente desconsideradas pelo Juízo *a quo*, que, pasmem, nomeou profissional indicado pela parte autora.

Isso mesmo: por mais incrível que possa parecer o magistrado singular simplesmente nomeou⁵ o técnico sugerido pela parte demandante às fls. 394/397.

Como pode????

despiciendo o pleito deduzido em Juízo.

⁴Isso para não mencionarmos as preliminares de nulidade da perícia e de prescrição da pretensão do apelado.

⁵Fls. 410 dos autos.

Como pode o juiz simplesmente acatar a indicação feita por uma das partes? Não é o magistrado (e não a parte) que deve, a teor do artigo 421 do Código de Processo Civil, nomear o perito? Não deve o perito, a teor do artigo 135 e 138, III, ser imparcial? Não estaria comprometida a imparcialidade do profissional indicado por uma das partes?

As respostas a essas indagações conduzirão ao provimento do agravo ora ratificado.

Não estaria o magistrado, ao acampar a indicação feita por um dos litigantes em detrimento de outro, incidindo em odiosa discriminação? Não haveria flagrante desrespeito aos princípios da imparcialidade do Juízo e do tratamento isonômico das partes, insertos nos artigos 5º, *caput*, da Constituição Federal e 125, I, do Código de Processo Civil?

Como dito acima, a indiscutível **parcialidade** do perito (que fulmina de **nulidade** a prova pericial acostada aos autos) ficou evidenciada em diversas passagens retratadas nos autos: ora expulsando das reuniões realizadas o preposto da apelante (fls. 442), ora concluindo, sem base nos fatos, que o acidente teria ocorrido por causa de defeito no pneu.

Indaga-se: como pode o Sr. *expert*, levando a cabo uma perícia indireta (leia-se: perícia que não analisa propriamente o pneu, mas apenas os documentos encartados aos autos), concluir de forma contrária às provas dos autos????

Melhor dizendo: como pode o perito examinar o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística (órgão oficial do Estado e único ente a efetivamente analisar o pneu) e chegar a conclusão diametralmente oposta àquela alcançada pelo tal órgão?

É impossível! Essa a maior prova da **parcialidade** do perito.

É inegável que a prova aqui colacionada foi elaborada sem o devido respeito ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CF), não ensejando à apelante o exercício da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Carta Magna.

A ausência de imparcialidade do perito (e quiçá do Juízo) é vício que contamina a prova realizada, que é nula de pleno direito.

A apelante colacionou, em suas razões de agravo, decisões prolatadas por esse Colendo Sodalício expondo entendimento que o fato de uma das partes ter indicado o nome do perito contamina a sua imprescindível imparcialidade, sendo ilustrativo o julgado abaixo transcrito, *in verbis*:

*"AUXILIAR DA JUSTIÇA - Perito - Nomeação - Representante da cooperativa - Inadmissibilidade - Escolha do perito que cabe livremente ao Juiz - **Partes que não podem interferir na escolha**, devido a necessidade de ser um profissional de confiança do Juiz - Artigo 331, inciso I do Código de Processo Civil - Hipótese em que a perícia é necessária face a possibilidade de erro na retificação da área do imóvel - Recurso não provido." (Relator: Alvaro Lazzarini - Agravo de Instrumento nº 203.278-1 - Piracicaba - 28.12.93 - negritamos e grifamos)*

A decisão que nomeou o perito deve ser reformada por esse Colendo Tribunal, que deverá determinar que o Juízo monocrático faça nova nomeação, procedendo a nova realização de prova pericial, sob pena de violação aos artigos 5º, *caput*, LIV, LV da Constituição Federal e 125, I, 135, I e V, 138, III e 421 do Código de Processo Civil.

3. PRELIMINARMENTE - DA PRESCRIÇÃO - ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A pretensão exposta pelo apelado por intermédio da petição inicial está prescrita, pois não foi exercitada perante o Estado-juiz dentro do prazo previsto em Lei (Código de Defesa do Consumidor).

O acidente do qual advieram os danos reclamados pelo apelado ocorreu em 1.996, mas a ação buscando a respectiva reparação só foi ajuizada em 2.003 (sete anos após o infortúnio).

O artigo 27, da Lei 8.078/90, aplicável ao caso dos autos, é claro ao dispor que "prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria." (negritamos e grifamos)

Passado lapso temporal maior do que cinco anos, de rigor a total rejeição dos pleitos, com fulcro no artigo 269, IV, do diploma processual pátrio.

Vejam Excelências, o apelado afirma na inicial, e repete a afirmação ao longo de todo o processo, que o acidente foi ocasionado por estouro do pneu da marca Goodyear. Apesar de ter dito que o acidente teria decorrido do suposto estouro, e de ter ciência de tal fato desde janeiro de 1.996, ele só se incomodou em provocar o Judiciário em 2.003.

A pergunta que se faz é: porquê?

Porque o apelado não ajuizou a ação logo após ter sofrido o acidente, uma vez ele entendia que o infortúnio havia ocorrido em razão do estouro do pneu? Porque não se voltou prontamente contra a Goodyear uma vez que atribuía o aludido estouro a um defeito de fabricação?

As razões da inércia do apelado não vem ao caso. O que importa saber é que **o autor tinha condições de ajuizar a ação desde 1.996** (pois conhecia quem era o suposto autor do dano - Goodyear - e tinha plena ciência dos danos causados - únicas condicionantes do art. 27 do CDC), mas não o fez.

Excelências: desde a data do acidente o apelado afirma que o infortúnio se deu em razão do estouro do pneu. Desde a data do acidente o apelado sabe (ou pensa saber) que o tal estouro se deu em razão de defeito de fabricação. Em suma: **OS elementos e/ou "certeza" que o apelado detinha em 1.996 eram exatamente os MESMOS que ele tinha ao ajuizar a demanda em 2.003.** A demora, nesse caso, é injustificável e conduz ao decreto de improcedência da ação (por reconhecimento da prescrição).

Vale sempre lembrar que o instituto da prescrição foi criado e positivado no direito pátrio exatamente para prestigiar um dos maiores bens do Estado Democrático de Direito (que é a segurança jurídica), impedindo a atuação de jurisdicionados desidiosos.

Não é por outra razão, senão pela constante busca da pacificação social e acomodação de interesses, que o legislador fixou certos prazos dentro dos quais os jurisdicionados podem romper a inércia do Judiciário, exercitando o direito de ação (artigo 2º do CPC).

O autor do caso em comento (ora apelado) permaneceu inerte por mais de sete anos, dando causa à prescrição de sua pretensão, prescrição essa que deve ser reconhecida por esse Colendo Colegiado sob pena de negativa de vigência aos artigos 27 da Lei 8.078/90 e 269, IV, do CPC.

Nem se diga ser impossível reconhecer em sede recursal a alegação de prescrição, uma vez que com o advento da Lei 11.280/2006 tal instituto passou a ser considerado como de ordem pública, podendo e devendo ser conhecida, inclusive, de ofício (artigo 219, § 5º do CPC).

4. DA NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENÇA DE FLS. 542/550.

Mesmo que sejam superadas as preliminares acima argüidas, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, a r. sentença atacada não poderá subsistir, pois prolatada em dissonância com os dispositivos legais que regem a relação discutida e com o acervo probatório colacionado aos autos.

Restará demonstrado, nos tópicos abaixo, (i) não haver relação de causa/efeito entre o dano que o apelado pretende ver ressarcido e o estouro do pneu da marca Goodyear e (ii) não haver, nos autos, prova inequívoca de defeito de fabricação do pneumático.

A inexistência de tais aspectos, imprescindíveis à responsabilização da apelante, conduzirá à reforma do julgado.

A apelante abordará, outrossim, aspectos relativos à inconsistência e nulidade da prova pericial produzida, que foi realizada de forma indireta por desídia do apelado e conduzida por perito parcial com o beneplácito do Juízo de primeira instância.

4.1 DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO DA APELANTE - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, CAPUT E INCISO III DO § 3º DO CDC.

A relação retratada nos autos se rege pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente pelas disposições do artigo 12, que trata dos casos de responsabilização por fato do produto.

Nos termos do citado dispositivo legal⁶, o fabricante/produtor poderá ser responsabilizado pelos danos reclamados por um determinado consumidor desde que o produto posto em circulação no mercado seja portador de algum defeito de fabricação, defeito de projeto, etc.

Além disso, o referido defeito deve ser a causa direta do dano que se busca indenizar. Significa dizer: para se ver ressarcido o consumidor terá de provar (i) o defeito de fabricação do produto, (ii) o dano sofrido, e (iii) o nexo causal entre ambos.

Somente quando presentes os três requisitos acima elencados, há que se falar em responsabilização do produtor/fabricante.

O MM. Juízo de primeiro grau condenou a apelante a indenizar os danos alegadamente sofridos pelo apelado sob o argumento de (i) haver prova pericial atestando a existência de defeito no pneu fabricado pela Goodyear e (ii) não ter a apelante se desincumbido do dever de comprovar a inexistência de defeito no tal produto, *in verbis*:

"(...) a prova pericial reconheceu a culpa da requerida e o nexo causal entre o acidente e o defeito do pneu telado.

(...)

A requerida, por sua vez, nada trouxe aos autos que comprove a inexistência de defeito no pneu.

(...)

Assim, demonstrado que o acidente de que o autor foi vítima decorreu de defeito do pneu fabricado pela requerida, impõe-se reconhecer a obrigação desta de indenizar o requerente pelos danos por ele sofridos." (fls. 545 dos autos)

⁶"O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos."

O entendimento exposto pelo magistrado *a quo* é equivocado e deve, por isso, ser reformado por essa Colenda Câmara.

Não há, nos autos, prova inequívoca de defeito de fabricação do pneu que equipava o automóvel na data do acidente.

Não há, nos autos, prova inequívoca de que o suposto defeito de fabricação do pneu tenha sido a causa do acidente.

Não há, pois, nem prova INEQUÍVOCA do defeito de fabricação, tampouco prova INEQUÍVOCA de que o suposto defeito teria sido a causa do dano que o apelado pretende ver indenizado.

Inexistindo prova de tais requisitos, de rigor a improcedência dos pleitos.

O Instituto de Criminalística, ente público e único órgão a ter ACESSO FÍSICO ao produto tido como defeituoso, CONCLUIU que a causa do acidente FOI OUTRA que não o suposto defeito no pneu fabricado pela Goodyear.

No entender do referido órgão, o acidente teria ocorrido por "**agua-plenagem (sic), fenômeno físico que interfere no atrito, na aderência dos pneus sobre o asfalto, devido ao acúmulo (sic) de água (sic) de chuva sobre a pista**" (negritamos - fls. 38 dos autos)

O referido órgão explicitou, ainda, que "**o pneu estourou provavelmente no impacto contra a calha lateral (da pista) e não antes.**" (negritamos - fls. 38 dos autos)

Significa dizer: o estouro do pneu não foi a CAUSA do acidente, mas sim sua conseqüência.

Significa dizer, ainda, que suposto defeito do pneu também não foi a causa do acidente (mesmo porque nem existia tal defeito - vide item 4.2).

Significa dizer, em suma, inexistir nexo de causalidade entre o estouro do pneu (que seria causado pelo suposto defeito de fabricação) e o dano sofrido.

Inexistindo relação de causa/efeito entre o estouro do pneu e o acidente ocorrido, de rigor a total reforma do julgado porque ausente um dos pressupostos necessários à responsabilização do produtor.

O professor Caio Mario da Silva Pereira explicita, com a maestria que lhe é peculiar, quais são e como se apresentam os pressupostos necessários ao dever de indenizar. Segundo o renomado autor *"não basta que o agente haja procedido contra o direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o mal causado, ou na feliz expressão de Demogue, 'é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria' (Traité des Obligations en Général, vol. IV, nº 366)." (PEREIRA, Caio Mário da Silva, in Responsabilidade Civil, 1a. ed., Rio de Janeiro: 1989 - negritamos)*

O excerto acima colacionado nos mostra que o nexos de causalidade se apresenta, pois, indispensável à caracterização da responsabilidade civil. Inexistindo a causalidade, inexistente, por conseguinte, o dever de compor os danos. É necessário, então, que a conduta imputada ao agente causador do dano se revele como verdadeira causa do prejuízo reclamado. Essa é, em essência, o que prega a Teoria da Causalidade Adequada, acolhida pelo legislador pátrio, dentre as várias outras existentes nos sistemas jurídicos alienígenas, como a adequada ao ordenamento interno.

Essa a lição de Serpa Lopes:

"Quando uma ação ou omissão é suscetível de causar efetivamente um prejuízo? Qual o critério de que poderemos nos utilizar para chegar a uma conclusão de que, no concurso de várias circunstâncias, uma dentre elas é que foi o fator determinante de seu prejuízo?

O que se deve entender, juridicamente, por nexos causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de DEMOGUE ao precisar que não pode haver uma questão de nexos causal senão tanto quanto se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar." (LOPES, Miguel Maria de Serpa, in Curso de Direito Civil : fontes acontratuais das obrigações : responsabilidade civil, volume V, 5ª ed., Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2001 - negritamos).

A excludente aqui utilizada vem disciplinada no *caput* e no inciso III do § 3º do artigo 12 do CDC.

Com efeito, ao dispor no referido dispositivo que "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" afasta a responsabilidade do produtor/fabricante, o legislador nada mais fez do que disciplinar duas hipóteses ilustrativas em que ocorre a quebra do liame de causalidade.

A regra esculpida no aludido inciso é, aliás, deveras desnecessária, pois já prevista (ainda que implicitamente) no *caput* do próprio dispositivo legal, quando dispõe que "o fabricante (...) respondem (...) pela reparação dos danos causados (...)". O vocábulo destacado não deixa dúvidas de que a Teoria da Causalidade foi abraçada também pelo Código de Defesa do Consumidor e não só pelo Código Civil. O dano, para ser indenizado, deve ter sido causado diretamente pelo produto defeituoso.

Não é esse, entretanto, o caso dos autos.

4.2 DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO DA APELANTE - AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL DO DEFEITO DO PRODUTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, CAPUT E INCISO II DO § 3º DO CDC.

A ausência de nexos causal, apesar de ser suficiente a afastar a responsabilidade da Goodyear, não é o único aspecto importante ignorado pelo Juízo a quo.

O MM. magistrado, ao se apoiar no laudo pericial para concluir que havia defeito no pneu e prolatar sentença condenatória, ignorou o fato de que (i) tal prova é nula, pois conduzida por profissional indicado por uma das partes⁷; (ii) tal prova destoa das demais injustificadamente provas colacionadas aos autos⁸; e (iii) tal prova deveria ser analisada com reservas pois não recaiu sobre o produto em si, sendo realizada de forma indireta⁹.

As circunstâncias acima mencionadas, que serão abaixo esmiuçadas demonstram, *ab initio*, inexistir prova irrefutável de defeito do produto.

Inexistindo prova irrefutável do defeito do produto, não há que se falar em condenação do produtor/fabricante, devendo, portanto, ser reformada a sentença fustigada, sob pena de se negar vigência ao *caput* e ao inc. II do § 3º do artigo 12 do CDC.

Como pode existir prova irrefutável do defeito do produto se o perito que conduziu a perícia foi indicado pela parte autora? Como pode o perito conservar a necessária isenção de ânimo se é indicado por uma das partes? É confiável a conclusão alcançada por perito nessas condições? É crível a conclusão apresentada por um perito que analisa apenas as provas dos autos e delas destoa injustificadamente?

Como pode o magistrado se apoiar nas conclusões de um laudo pericial nulo, e com base nelas (e somente com base nelas) prolatar sentença?

Não teria o Sr. juiz de analisar todas as outras provas colacionadas aos autos? Não teria o magistrado de ter levado em conta as conclusões do Laudo do Instituto de Criminalística (fls. 38) ou o teor do depoimento do próprio demandante (fls. 22 dos autos)? Como pode o julgador considerar as conclusões do Sr. "expert" como verdade absoluta, desconsiderando todas as outras provas carreadas aos autos pelas partes?

As indagações acima formuladas demonstram, de forma bem clara e direta, que não existe, nos autos, prova irrefutável do fato constitutivo do direito do autor, qual seja, prova de que o pneu que equipava o automóvel acidentado portava defeito de fabricação que teria causado o acidente.

⁷Vide item 2 das presentes razões.

⁸Notadamente o laudo do Instituto de Criminalística (fls. 38 dos autos).

⁹Cumprir notar que esta análise pericial é indireta, baseada essencialmente nos elementos

Não havendo tal fato, de rigor a reforma do provimento atacado.

Excelências, deve ficar bem claro que a prova pericial (que destoa de todas as outras provas produzidas) deve ser analisada com reservas caso venha a ser admitida como válida por esse Egrégio Tribunal (o que a apelante acredita ser bem improvável ante as considerações do item 2 das presentes razões).

Ela deve ser analisada com reservas não só porque foi levada a cabo por perito parcial e porque injustificadamente destoa das demais provas dos autos, mas principalmente porque foi feita de forma indireta.

O perito não examinou o pneu.

Contudo, a despeito de não ter examinado o pneu, chegou a absurda conclusão de que ele seria portador de defeito de fabricação e que esse defeito teria sido a causa do acidente. Como pode o perito deitar os olhos sobre o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística (órgão oficial do Estado e único ente a efetivamente analisar o pneu) e chegar a conclusão diametralmente oposta àquela alcançada pelo tal órgão?

Esse MM. Juízo deve atentar, pois, ao fato de que os inegáveis prejuízos oriundos da realização de prova pericial indireta devem ser imputados, **apenas e tão-somente, ao próprio autor (ora apelado), que impossibilitou, com sua conduta desidiosa, a análise direta do pneu tido como "defeituoso".**

Deve, ainda, apreciar a prova tendo em conta a regra esculpida no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que atribui ao autor o ônus de produzir prova cabal do "*fato constitutivo de seu direito*", atentando ao fato de que a perícia indireta não pôde indicar, de forma irrefragável, a existência de defeito de fabricação no pneu da Goodyear.

E nem se diga ser o caso de inversão do ônus probatório (artigo 6º, VIII, do CDC). Ou seja: nem se diga ser da apelante o dever de provar a inexistência de defeito no produto, uma vez que por desídia do próprio autor (ora apelado) a perícia foi realizada de forma indireta.

probatórios contidos nos autos" (fls. 465 dos autos).

Veja, Excelência, o apelado deveria ter tomado o cuidado necessário à preservação da prova de seu suposto direito, conservando o pneu em seu poder, para apresentá-lo em Juízo quando instado a tanto, provando, pois, seu suposto direito. Não foi o que fez. Negligentemente, ou propositadamente, perdeu a prova constitutiva de seu direito. Deve, pois, sofrer as conseqüências de seu ato negligente, amargando a certa improcedência de seus pedidos.

O laudo em comento deve, pois, ser apreciado¹⁰:

(i) tendo-se em conta suas limitações, que foram causadas pelo desleixo do próprio apelado, que não apresentou em Juízo o produto tido por defeituoso, ensejando a realização de prova indireta;

(ii) atentando-se para a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que impõe ao autor o ônus de provar o defeito de fabricação do pneu; e

(iii) sabendo-se ser inaplicável à espécie a regra do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já que a inversão do ônus da prova não pode ser utilizada como forma de atribuir ao fornecedor/fabricante um encargo probatório impossível, inviabilizando sua defesa, no caso pela não apresentação, pelo apelado, do pneu que deveria ser periciado.

Com relação ao item mencionado no último parágrafo, importa salientar que além da presença dos requisitos legais necessários à inversão do ônus da prova, é indispensável que a prova que se pretende impor ao fabricante seja possível de ser produzida, o que não é o caso dos autos, onde inexiste o produto tido como defeituoso.



¹⁰ Isso se for admitido pelo TJ/SP (vide item 2 das razões recursais).

Com efeito, o instituto da inversão do ônus da prova visa a resguardar o resultado do processo por meio do reequilíbrio da relação de consumo. Entretanto, quando o próprio fornecedor não puder se desincumbir do encargo probatório que caberia originalmente ao consumidor porque a prova é de realização material impossível (caso dos autos, onde inexistente o bem a ser periciado), não será admissível a inversão do ônus da prova. Isto porque não estar-se-ia superando uma situação de desequilíbrio por meio da inversão do ônus da prova, mas sim apenas e tão somente transferindo o pólo da desigualdade do consumidor para o fornecedor.

Em suma: sendo fato constitutivo do direito do autor a prova de defeito no pneu, e inexistindo meios que possam permitir que a inversão do ônus probatório (já que o apelado simplesmente sumiu com o pneu), de rigor a rejeição dos pleitos iniciais, mormente tendo-se em conta a constatação de que inexistente defeito de fabricação do produto.

4.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR LIQUIDAÇÃO DOS DANOS MATERIAS (DESPESAS MÉDICAS) -- AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA.

A r. sentença vergastada também não pode ser mantida quando determina que a apelante custeie "*todas as despesas de natureza médica do autor com o tratamento de lesões decorrentes do acidente, excluídas as reembolsadas por seu convênio médico, a ser apurado em liquidação por arbitramento.*" (fls. 549 - negritamos).

Não há porque se falar em posterior liquidação por arbitramento. A apelante (caso seja mantida a condenação)¹¹ deverá ressarcir apenas os gastos médicos que já se encontram comprovados nos autos.

A apuração do *quantum debeatur* pode ser postergado para a fase da liquidação quando se mostra impossível para o ofendido provar, durante a instrução probatória, o prejuízo sofrido. Não é esse, entretanto, o caso dos autos.

Ademais, o entendimento dos Tribunais é no sentido de que, ausentes as hipóteses previstas no artigo 286, do Código de Processo Civil, não é dado a parte formular pedido genérico de indenização por danos materiais. Confira-se:

¹¹O que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade.

"APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO, INDENIZAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS.

O pedido de indenização por lucros cessantes impende a atribuição certa e determinada do quantum requerido. O pedido genérico é exclusividade da ação de indenização por danos morais.

(...)

Preliminar rejeitada.

Apelação desprovida." (Apelação Cível nº 70018547851/2007, TJRS, 16ª Câmara Cível, Rel. Desembargadora Ana Maria Nedel Scalzilli - negritamos)

O apelado tinha como provar, durante a instrução probatória, os gastos efetivados com o tratamento de sua saúde. Bastava, para tanto, carrear aos autos os recibos de consultas não cobertas pelo plano, os recibos de medicamentos comprados, os recibos de honorários pagos aos enfermeiros.....

Não o fez por pura desídia.

Repita-se: não havia nenhum fator exógeno que impedisse o apelado de fazer prova do dano reclamado. Não fez porque não quis, porque foi desidioso.

Não pode o juiz, em sentença, acobertar a displicência da parte, postergando a produção da prova de um dano que poderia ter sido provado no momento da distribuição da inicial e durante todo o curso do processo.

Se o apelado não provou, no momento oportuno, o fato constitutivo de seu direito, deve amargar os prejuízos de sua própria desídia, recebendo¹² apenas o reembolso das despesas que estejam comprovadas nos autos até o momento de prolação de sentença.

Que fique devidamente esclarecido: o apelado não fez prova dos danos sofridos porque não quis, uma vez que não havia nenhuma circunstância externa que impedisse a realização da prova.

¹²Frise-se, apenas em caso de rejeição dos argumentos expostos nos itens anteriores.

Inexistindo, pois, razões que justifiquem a postergação da liquidação do dano, de rigor a reforma da r. sentença, que deverá determinar¹³ que o apelante pague apenas as despesas comprovadas até o momento da sentença.

Entendimento diferente (como o exposto pelo Juízo de primeira instância) subverte toda a ordem processual, postergando para depois do provimento de mérito a produção de prova do fato constitutivo, o que é vedado pela atual sistemática procedimental.

4.4 DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

O valor fixado a título de danos morais é demasiadamente alto.

Os Tribunais de todo o país vêm fixando valores muito **MENORES** do que o fixado na r. sentença em caso de morte (hipótese **muito mais grave** do que a versada nos presentes autos).

Como decerto Vossas Excelências têm conhecimento, existem recentíssimas decisões desse próprio Tribunal de Justiça fixando os danos morais entre R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para casos de **MORTE**:

*"Responsabilidade civil – Acidente ferroviário – Indenização – Dano moral – Adoção do critério estabelecido pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4117/62) - Fixação em 25 salários mínimos - Recurso parcialmente provido."*¹⁴

*"Responsabilidade civil – Acidente de transito – Atropelamento – Indenização – Dano moral – Verba devida – Critério - Aplicação analógica do estabelecido no Código Brasileiro de Telecomunicações – Indenização correspondente a 50 salários mínimos da época da liquidação – Recurso provido."*¹⁵

"Na fixação do quantum do dano moral, à falta de regulamentação específica, a jurisprudência tem-se utilizado do critério estabelecido pelo Código Brasileiro de Telecomunicação, que prevê a reparação do dano moral causado por calúnia, difamação ou injúria divulgadas pela

¹³Caso sejam rejeitados os argumentos expostos nos itens anteriores, o que se admite por hipótese.

¹⁴Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Segunda Câmara, Apelação nº 446553-7.

¹⁵Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Primeira Câmara, Apelação nº 459735-0.

*imprensa, dispondo que o montante da reparação não será inferior a cinco nem superior a cem vezes o valor do salário mínimo vigente, variando de acordo com a natureza do dano e as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor"*¹⁶

Aos referidos julgados juntamos, ainda, Acórdãos de outros Tribunais do país:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO E COLETIVO. ABERTURA DE PORTA DO ÔNIBUS EM MOVIMENTO. PASSAGEIRO LANÇADO PARA FORA. ÔBITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO ADMINISTRATIVO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍTIMA MENOR DE IDADE. PENSIONAMENTO AOS PAIS. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. POSSIBILIDADE. DURAÇÃO DA PENSÃO DOS 14 ANOS ATÉ OS 25 ANOS NA BASE DE 2/3, E DOS 25 ANOS ATÉ QUANDO COMPLETARIA 65 ANOS, EM 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO DIANTE DA NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. INÍCIO DE INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. 1 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Não se pode de forma alguma atribuir à vítima a culpa se a mesma estava no interior do ônibus e foi arremessada para fora devido a conduta culposa do preposto da empresa que não dirigia de forma prudente e cautelosa em velocidade inadequada, visto que o ônibus estava lotado de passageiros. A obrigação da empresa concessionária de serviço público de indenizar os danos materiais e morais deflui do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, inexistindo culpa da vítima.

(...)

2 - PENSÃO. *Em famílias de baixa renda, a morte de menor gera prejuízo à família, pois presume-se que o mesmo começaria a trabalhar e auxiliaria a sua família. Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem fixado a indenização em 2/3 do salário mínimo dos 14 anos da vítima até quando completaria 25 anos e, após, a pensão é devida até quando completaria 65 anos de idade na proporção de 1/3, e não da metade do salário mínimo.*

6 - DANO MORAL. *Elevação diante das circunstâncias da espécie e capacidade da parte ofensora.*

7 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MORAL - *Inicia-se a partir do respectivo arbitramento., Resp. 309725/MA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE.*

DECISÃO: *Acordam os Desembargadores integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação de Auto Viação Marechal Ltda, e dar provimento parcial ao recurso adesivo interposto por Maria Aparecida de Souza Alves e outros, para elevar a indenização por danos morais pra R\$ 60.000,00, atualizados monetariamente a partir dessa data, pelo INPC do/IBGE, e elevar os*

¹⁶Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Sexta Câmara, Apelação nº 412.831-4.

honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação" (Apelação Cível nº 364.938-9, 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, Des. relator Eugênio Achille Grandinetti, julgado em 14/09/06 - negritamos e grifamos)

"APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. DANO PESSOAL QUE COMPREENDE OS DANOS MORAIS - NECESSIDADE DE CLAÚSULA EXPRESSA NA APÓLICE DA EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS - VALOR RELATIVO A DESPESAS COM MEDICAMENTOS REDUZIDO. QUANTUM ARBITRADO AO DANO MORAL QUE SE REVELA ADEQUADO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO - MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

5) *Em razão das peculiaridades do caso em tela, impõe-se a confirmação do justo valor fixado pelo juízo monocrático ao dano moral, qual seja a importância de 100 (cem) salários mínimos, a qual deve ser convertida em valor fixo."* (Apelação Cível nº 338.641-8, 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, Des. relator Macedo Pacheco, julgado em 14/09/06) - negritamos e grifamos

As decisões acima transcritas vêm em abono ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem arbitrado valores entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em casos como os expostos nos julgados supra colacionados¹⁷.

Para que se respeite, pois, os limites traçados pela Superior instância, que chegou aos valores acima mencionados após demorada e árdua construção jurisprudencial, esse Colendo Tribunal deverá fixar a indenização por dano moral no caso vertente em valor aquém da média das indenizações¹⁸ que vêm sendo fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça para indenizar os parentes das pessoas falecidas.

Oportuno frisar, ainda, que a indenização concedida a título de danos morais deve ter caráter meramente satisfativo, destinada exclusivamente a compensar os efeitos danosos sofridos pelo ofendido, não podendo, por este modo, representar ganho patrimonial, sob pena de desvirtuamento do instituto

¹⁷ Nesse sentido os julgados REsp 738833 / RJ (200 salários mínimos); REsp 768992 / PB (R\$ 20.000,00); REsp 710879 / MG (R\$ 60.000,00); REsp 773853 / RS (R\$ 120.000,00); REsp 691217 / RS (150 salários mínimos); REsp 742175 / GO (R\$ 80.000,00); REsp 513046 / AL (200 salários mínimos); REsp 744974 / RJ (R\$ 100.000,00); REsp 658547 / CE (300 salários mínimos); REsp 63196 / PR (200 salários mínimos); AgRg no Ag 612028 / RJ (R\$ 110.000,00); REsp 630618 / MG (300 salários mínimos).

¹⁸ Em torno de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), como se pode verificar média dos julgados acima

Repita-se, o instituto do dano moral não pode ser desvirtuado, para satisfazer intentos gananciosos, que vislumbram no expediente um meio de transformar indenizações judiciais em excelentes negócios àqueles que delas se aproveitam.¹⁹ O ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira já afirmou que:

“é de repudiar-se a pretensão dos que postulam exorbitâncias inadmissíveis com arrimo no dano moral, que não tem por escopo favorecer o enriquecimento indevido.”²⁰ (grifos nossos)

Por essas simples, mas importantíssimas razões, na remotíssima hipótese de ser mantido o decreto de procedência, deve ser necessariamente e sensivelmente diminuído o valor fixado a título de indenização por danos morais.

5. DOS PEDIDOS.

Tendo-se em conta as razões expostas nos itens acima, serve a presente para requerer:

(i) seja dado integral provimento ao recurso de Agravo Retido interposto às fls. 416/420 dos autos, para o fim de determinar que o MM. Juízo de primeiro grau nomeie outro perito, que deverá levar a cabo nova perícia, declarando-se nulos todos os atos praticados após a nomeação do expert.

(ii) subsidiariamente, e caso não seja atendido ao pleito acima²¹, seja acolhida a preliminar de prescrição argüida no item 3 das razões recursais, julgando-se totalmente improcedentes os pleitos do apelado com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;

colacionados.

¹⁹ESMEIN, Paul, *in* La commercialization du dommage moral, Dalloz, 1.954, página 113.
 CARBONNIER, Jean, *in* Droit Civil, Les obligations, Tomo IV, 13ª ed., Précis Thémis, 1.989, página 373.

²⁰Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 108923/SP, 24/09/1996.

(iii) ainda subsidiariamente, e caso venha a ser superado o requerimento acima formulado²², sejam julgados totalmente improcedentes os pleitos deduzidos por inexistirem os requisitos imprescindíveis à responsabilização da apelante (item 4 das razões recursais), com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

(iv) caso sejam superados os pedidos (i); (ii) e (iii), seja reformada a sentença para determinar que o apelante pague apenas as despesas médicas comprovadas até o momento da prolação da sentença, reduzindo-se sensivelmente, outrossim, o valor da condenação a danos morais.

6. PREQUESTIONAMENTO.

A apelante requer, por fim, se digne esse Egrégio Tribunal a expressamente se manifestar sobre a interpretação outorgada aos artigos 5º, *caput*, incisos LIV e LV da Constituição Federal e artigos 125, I, 135, I e V, 138, III, 219, § 5º, 269, IV, 286, 333, I, e 421 do Código de Processo Civil, além dos artigos 6º, VIII, 12, *caput*, § 3º, II e III e 27 da Lei 8.087/90.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 19 de julho de 2007.



NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO
OAB/SP 246.410



FIORAVANTE CANNONI
OAB/SP 15.213

²¹O que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade.

²²O que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
- DE MAIS RECEITAS -

GARE
DR

01 - IMPORTE EM R\$ (INSCRIÇÃO)

15	CONTRIBUINTE				02	DATA DE VENCIMENTO	18/07/2007
16	ENDERECO				03	CODIGO DA RECEITA	230-8
17	AV. PAULISTA, 854				04	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
18	MUNICÍPIO	UF	17	TELEFONE	05	CNPJ ou CPF	6050024600235
	SÃO PAULO	SP		2245-1800	06	INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA ou Nº DA TROQUETA	
19	TRIBUTORECETA		19	CPIME	07	REFERENCIA (resumo)	
20	Taxas Judiciais pertencentes ao Estado		20	PLACA DO VEICULO	08	Nº ANM ou Nº. DI ou Nº. PARCELAMENTO	
21	OBSERVAÇÕES				09	VALOR DA RECEITA (Normal ou Contingência)	24.120,29
	Taxa Judicializada referente ao Valor de Preparo de Recurso de Apelação.				10	JUROS DE MORA	
22	AUTENTICAÇÃO MECANICA				11	MULTA DE MORA ou MULTA POR ATRASAMENTO (Normal ou Contingência)	
					12	ADICIONAIS FINANCEIROS	
					13	HONORARIOS ADVOCATICIOS	
					14	VALOR TOTAL	24.120,29

BRADESCO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

DATA PAGAMENTO: 18/07/2007 HORA: 11:37:27
BANCO: 237 AGENCIA: 3103-8 TERMINAL: 101
AUT: 989 SEQ: 00617 FIC: NSU: 101989

DATA DE VENCIMENTO: 18/07/2007

CODIGO DA RECEITA: 2306

CNPJ/CPF: 0050024600235

VALOR DA RECEITA: 24.120,29

VALOR TOTAL: 24.120,29

AUTENTICAÇÃO DIGITAL

REF818ER 29YNZ4JU H00KDZC 4H0013X4
CIN8922N 814F69CL 1CA0V9KJ 1TE33E2D

A Guia de Arrecadação Estadual A GARE-DR foi paga através de pagamento eletrônico (Terminal de Caixa) dentro das condições especificadas conforme portarias CAT-98 de 04/12/1997, CAT-60 de 08/08/2002 e processo D.A. No. 744/97.

Via do Contribuinte



GUIA DE RECOLHIMENTO
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNDO ESPECIAL DE DESPESA - F. E. D. T. J.

Norma Caixa
 Banco Nossa Caixa S.A.

Nome
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS BORRACHA L

RG CNPJ/CPF
60.500.246/0002-35

Nº do Processo Unidade
2003.033179-0

Endereço
Avenida Paulista, 854, 8º andar, Cerqueira Cesar

CEP Cidade
01310-913 São Paulo/SP

Histórico

Taxa judiciária referente ao Porte de Remessa e Retorno dos autos.

027062

RECEBIMOS DO JUIZ DE DIREITO Nº 12067-015

Código	Valor
110-4	104,80
Total	104,80

1ª Via - Unidade Geradora do Serviço
 2ª Via - Contribuinte
 3ª Via - Banco
 O Tribunal de Justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peças pouco legíveis.
 1002 - 100483-1

BCA - 0788 - 2